## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre "a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

## Projeto de Lei Nº 013 de 18 de abril de 2019.

Dispõe sobre "a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos".

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis decretou e sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de março de 2019, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:
  - I. 100% (cem por cento)de redução para pagamento a vista;
  - II. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento parcelado.
- §1º As parcelas previstas no inciso II do *caput* deste artigo deverão observar o valor mínimo mensal de:
  - I. R\$ 50,00 (cinquenta) para contribuinte pessoa física;
  - II. R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica.
- §2° Na hipótese de parcelamento para contribuinte pessoa jurídica, deverá ser observado o valor mínimo de parcela, limitando-se o parcelamento à 12 (doze) parcelas.
  - §3º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.
- §4º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

- §5º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretratável do débito.
- §6º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no *caput* deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Lei.
- §7º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário ou a efetivação de parcelamento administrativo.
- §8º A redução de multas prevista no *caput* aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:
  - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;
  - II. sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.
- §9º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação expedido pelo Município.
- §10 Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o nãocumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.
- Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.
- Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro e renúncia de receita decorrentes da aplicação desta Lei.
- Art. 3° Expirado o prazo previsto no §6° do art. 1° desta Lei, deverá o Executivo Municipal promover a cobrança da dívida ativa tributária.
- §1° A cobrança deverá ser efetivada, preferencialmente, por meios alternativos à cobrança judicial, inclusive para os créditos tributários que excedam o patamar constante do art. 2°, inciso I da Lei Municipal n° 2.028 de 27 de dezembro de 2017.

 $\$2^\circ$ São meios alternativos de cobrança, dentre outros que venham a ser adotados pelo Município:

- I. cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;
- II. cobrança bancária;
- III. conciliação extrajudicial;
- IV. inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Alvinópolis ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, proteção e análise de risco ao crédito;
- V. promoção de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 13 de maio de 2019.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:	